



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.573 - PR (2017/0171567-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J P H
ADVOGADOS : FERNANDO KUGLER VIEGAS - PR066531
LUCAS JARDEVESKI ALVES - PR070626
AGRAVADO : Y L G
ADVOGADOS : IVAN DE AZEVEDO GUBERT - PR007495
VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
VIVIANI COSTA - PR041646
NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL DURANTE A CONVIVÊNCIA. RECURSOS EXCLUSIVOS DE UMA DAS PARTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o imóvel em questão foi adquirido na constância da união estável e que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para demonstrar que a compra se efetivou por seu exclusivo esforço. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.573 - PR (2017/0171567-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J P H
ADVOGADOS : FERNANDO KUGLER VIEGAS - PR066531
LUCAS JARDEVESKI ALVES - PR070626
AGRAVADO : Y L G
ADVOGADOS : IVAN DE AZEVEDO GUBERT - PR007495
VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
VIVIANI COSTA - PR041646
NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração opostos pela agravada foram acolhidos para esclarecer que o termo inicial para pagamento da indenização pelo uso exclusivo do imóvel do patrimônio comum deverá ser a data da citação.

Neste recurso, o agravante insurge-se contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação à tese de ofensa aos arts. 1.659, I e II, e 1.661 do CC/2002 e 5º, § 1º, da Lei n. 9.278/1996. Alega que o próprio acórdão do TJPR cita documentos nos quais consta que "o imóvel controvertido fora adquirido em Libras, em momento seguinte a fixação do termo inicial da união estável, porém, com recursos provenientes de maneira exclusiva do Agravante" (e-STJ fl. 634).

Entende que não há necessidade de revolvimento de provas e argumenta que "o que sempre se buscou foi um pronunciamento de acordo com as premissas já assentadas pelo r. Tribunal *a quo*" (e-STJ fl. 635).

Transcreve trecho da sentença e reitera que o imóvel é incomunicável, "não havendo que se falar em partilha de bens com a ex convivente, pois adquirido com recursos anteriores ao início da união estável" (e-STJ fl. 635).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

A agravada apresentou impugnação, requerendo o desprovimento do recurso e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 641/645).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.573 - PR (2017/0171567-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J P H
ADVOGADOS : FERNANDO KUGLER VIEGAS - PR066531
LUCAS JARDEVESKI ALVES - PR070626
AGRAVADO : Y L G
ADVOGADOS : IVAN DE AZEVEDO GUBERT - PR007495
VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
VIVIANI COSTA - PR041646
NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL DURANTE A CONVIVÊNCIA. RECURSOS EXCLUSIVOS DE UMA DAS PARTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o imóvel em questão foi adquirido na constância da união estável e que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para demonstrar que a compra se efetivou por seu exclusivo esforço. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.573 - PR (2017/0171567-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J P H
ADVOGADOS : FERNANDO KUGLER VIEGAS - PR066531
LUCAS JARDEVESKI ALVES - PR070626
AGRAVADO : Y L G
ADVOGADOS : IVAN DE AZEVEDO GUBERT - PR007495
VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
VIVIANI COSTA - PR041646
NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 608/611):

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ fl. 390):

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PERÍODO DA CONVIVÊNCIA RECONHECIDO E CONDENÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE ALUGUERES NO EQUIVALENTE A UM POR CENTO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL, A SEREM PAGOS DESDE A DATA DO TÉRMINO DA UNIÃO ATÉ A DESOCUPAÇÃO. INSURGÊNCIA DESTA.

Tratando-se de união estável e inexistindo documento em sentido contrário, devem ser aplicadas as regras do regime da comunhão parcial de bens, na forma do art. 1.725 do Código Civil. Presumem-se adquiridos com esforço comum, na constância da convivência, os bens móveis e imóveis.

A propriedade exclusiva do imóvel não foi comprovada pelo autor, que tinha o ônus de demonstrar que o bem foi adquirido com produto de herança. Logo, deve incidir a presunção legal que o bem é comum das partes.

Impõe-se, pois, a parcial procedência do pedido, determinando a partilha do bem indicado na inicial na proporção de cinquenta por cento para cada uma das partes, afastando-se o pagamento de alugueres por parte da ré e responsabilizando ambas aos ônus de sucumbência.

Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 434/443 e 468/471).

O recorrente, em suas razões (e-STJ fls. 477/504), aduz, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.659, I e II, e 1.661 do CC/2002 e 5º, § 1º, da Lei n. 9.278/1996. Sustenta ter adquirido o imóvel partilhado com recursos exclusivamente seus. Alega que "a origem do recurso utilizado para a compra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel, em que pese ter sido realizada na constância da união estável, tem como causa fato anterior a esta, afastando, portanto, a comunicabilidade do bem" (e-STJ fl. 492). Aduz ofensa ao art. 884 do CC/2002, pois não haveria o comodato verbal alegado pela recorrida e, portanto, ela deveria pagar-lhe indenização pelo uso exclusivo do imóvel após o término da união estável.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 555/574).

Parecer do MPF opinando pelo provimento parcial do recurso especial (e-STJ fl. 597):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DEBATE SOBRE A ORIGEM DO DINHEIRO UTILIZADO PARA COMPRA DE BEM IMÓVEL APÓS A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. RECORRENTE QUE SEQUER COMPROVOU A ORIGEM DOS VALORES NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAIORES ANÁLISES QUE ENSEJAM A INCURSÃO NO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE OS BENS ADQUIRIDOS APÓS A UNIÃO SE COMUNICAM, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO MÚTUO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO IMÓVEL COMUM AO CASAL POR UM DOS EX-COMPANHEIROS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. ACÓRDÃO QUE DEVE SER REFORMADO NESTE PONTO.

PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL, APENAS PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DO BEM IMÓVEL.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assentou o seguinte (e-STJ fls. 398/398):

No documento de mov. 35.5 consta a seguinte solicitação do autor ao seu banco na Irlanda: "Estou fazendo um investimento em algum imóvel aqui e desejo transferir £60.000 (sessenta mil libras) de minha conta 81039105 para minha conta de Curitiba e eu ficaria agradecido se você fizesse isso para mim por transferência telegráfica e debitasse a minha conta com as taxas de transferência" (tradução no mov. 42.5).

Apenas a título de argumentação, em consulta ao endereço eletrônico <http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp> realizou-se pesquisa de conversão, utilizando-se como base o valor de £ 60.000,00 (sessenta mil libras esterlinas) para o real, datando-se 19/11/2001. O resultado da conversão foi de R\$ 213.291,60 (duzentos e treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos), valor este compatível com a quantia que se afirmou como valor do imóvel pago pelo autor.

No entanto, o que o autor apresenta a fim de comprovar que a compra do imóvel se efetivou por seu exclusivo esforço não é suficiente para elidir a presunção acima mencionada.

Isso porque é equivocada a dedução de que a transferência do dinheiro da conta originária do autor para a brasileira sem qualquer recibo de pagamento do imóvel (em libras ou em reais) seja suficiente para comprovar a compra do apartamento pelo autor. E mais: ainda que fosse considerada a alegação de que o dinheiro provém de uma herança, o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também não restou comprovado.

O apelado traz somente a certidão de óbito de sua genitora (traduzida no mov. 42.2), o que não indica, necessariamente, que tenha recebido herança. Na matrícula do imóvel (mov. 1.6), também inexistiu menção da origem do pagamento.

(...)

Incontroverso também que, mesmo após a separação do casal, a própria permanência da ré no apartamento indica que o autor não se portava como se fosse proprietário exclusivo do imóvel. Até mesmo, auxiliava no pagamento das despesas, conforme demonstrou a ré com cópias de cheques de titularidade do autor, nominais a sua pessoa (mov. 31.40).

Não tendo sido afastada a presunção de que o bem indicado foi adquirido com esforço comum das partes, e, considerando a incidência, na espécie, do regime de comunhão parcial de bens, deve-se realizar a partilha do bem na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Nesse aspecto, a análise da pretensão recursal, a fim de admitir que os recursos para a aquisição do bem imóvel vieram exclusivamente do patrimônio do recorrente, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que diz respeito à indenização decorrente do uso exclusivo do imóvel, a Justiça local consignou que (e-STJ fl. 398):

Por consequência, o pedido de fixação de alugueres deve ser julgado improcedente. Isso porque, reconhecida a copropriedade do imóvel e, assim, a partilha, concede-se à apelante direito real sobre o imóvel, caracterizando-se sua permanência no imóvel como mero comodato. E tal entender é também justificável porquanto evidente que a ré residia no local com a concordância do autor.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que "na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco". A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco.

2. Na hipótese dos autos, tornado certo pela sentença o quinhão que cabe a cada um dos ex-cônjuges, aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente.

3. Registre-se que a indenização pelo uso exclusivo do bem por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentante pode influir no valor da prestação de alimentos, pois afeta a renda do obrigado, devendo as obrigações serem reciprocamente consideradas pelas instâncias ordinárias, sempre a par das peculiaridades do caso concreto.

4. O termo inicial para o ressarcimento deve ser a data da ciência do pedido da parte contrária, que, no caso, deu-se com a intimação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1250362/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 20/02/2017)

Em tal circunstância, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência pacífica desta Corte e deve ser reformado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer o direito do recorrente de ser indenizado pela recorrida, por causa da utilização exclusiva do bem imóvel comum do ex-casal, apurando-se, em liquidação de sentença, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do aluguel mensal do imóvel.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, apurando-se os respectivos valores em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Sem razão o recorrente ao argumentar que não há "falar em partilha de bens com a ex convivente, pois adquirido com recursos anteriores ao início da união estável" (e-STJ fl. 635). O TJPR afirmou que "consta da matrícula 32158 (mov. 1.6) que o imóvel em discussão foi adquirido pelo autor, J.P.H., casado com M.C.H., em 19/11/2001, por R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), data aquela em que o apelado já convivia com a ré" (e-STJ fl. 395 – grifei). Ora, independentemente da origem dos recursos, o fato é que o colegiado asseverou expressamente que o imóvel foi adquirido na constância da relação, daí a presunção de esforço comum do casal na aquisição do referido bem.

Ademais, o Tribunal estadual, baseando-se na análise dos fatos e das provas, concluiu ainda que "a propriedade exclusiva do imóvel não foi comprovada pelo autor, que tinha o ônus de demonstrar que o bem foi adquirido com produto de herança. Logo, deve incidir a presunção legal que o bem é comum das partes" (e-STJ fl. 390). Com efeito, não há como alterar o acórdão recorrido pois, para tanto, seria imprescindível reexaminar os aspectos peculiares da demanda em que se baseou a Corte de origem para manter a partilha do bem. Incide no caso o óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. PARTILHA DE BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. FORMA EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que concluiu estarem presentes os requisitos configuradores para o reconhecimento da união estável, bem como pela inclusão na partilha bens imóveis adquiridos na constância da comunhão, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.496.948, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A modificação do que ficou decidido pelo Tribunal de origem em relação à partilha do imóvel no qual residia o casal demandaria, tal como propugnada nas razões recursais, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 353.282, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0171567-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.683.573 / PR**

Números Origem: 00012550520148160188 12550520148160188

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P H
ADVOGADOS : FERNANDO KUGLER VIEGAS - PR066531
LUCAS JARDEVESKI ALVES - PR070626
RECORRIDO : Y L G
ADVOGADOS : IVAN DE AZEVEDO GUBERT - PR007495
VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
VIVIANI COSTA - PR041646
NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J P H
ADVOGADOS : FERNANDO KUGLER VIEGAS - PR066531
LUCAS JARDEVESKI ALVES - PR070626
AGRAVADO : Y L G
ADVOGADOS : IVAN DE AZEVEDO GUBERT - PR007495
VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
VIVIANI COSTA - PR041646
NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.